

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM/PA

681/2021--22

PROCESSO N.º: 08444004020218140301 WILLA DE SOUZA LOBATO WENDEL DAVID LOBATO BUERES

TELEFONICA BRASIL S.A. - VIVO, já devidamente qualificada nos autos, por seus advogados adiante firmados, nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de V. Exa., se **MANIFESTAR** acerca da petição autoral de ID 100074454, para expor e requerer o que segue.

A parte autora requerer a aplicação de multa pelo suposto descumprimento da sentença, sob a alegação de que a requerida estaria descumprindo ordem judicial, não havendo desbloqueado o IMEI 355568094712947 do celular da marca Motorola, Modelo: G6 Play, no prazo de 15 dias da intimação da sentença de mérito.

Para melhor explicação, vale destacar o dispositivo da sentença, no qual o requerente alega o suposto descumprimento. Vejam os.

"Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para: 1)

Determinar que a requerida desbloqueie as linhas n. (91)

99372- 0943 e (91) 99198-4992 e IMEI 355568094712947 do

celular da marca Motorola, Modelo: G6 Play, no prazo de

15 dias da intimação desta decisão, independentemente de

trânsito em julgado, sob pena de multa de R\$500,00 em caso

de descumprimento. 2) Condenar a ré a pagar a quantia de



R\$3.000,00, ao autor Wendel David Lobato Bueres de R\$5.00,00 à autora Willa de Souza Lobato, referente aos danos morais causados, valores a serem corrigido pelo INPC desde o arbitramento e com juros de 1% ao mês a partir da citação."

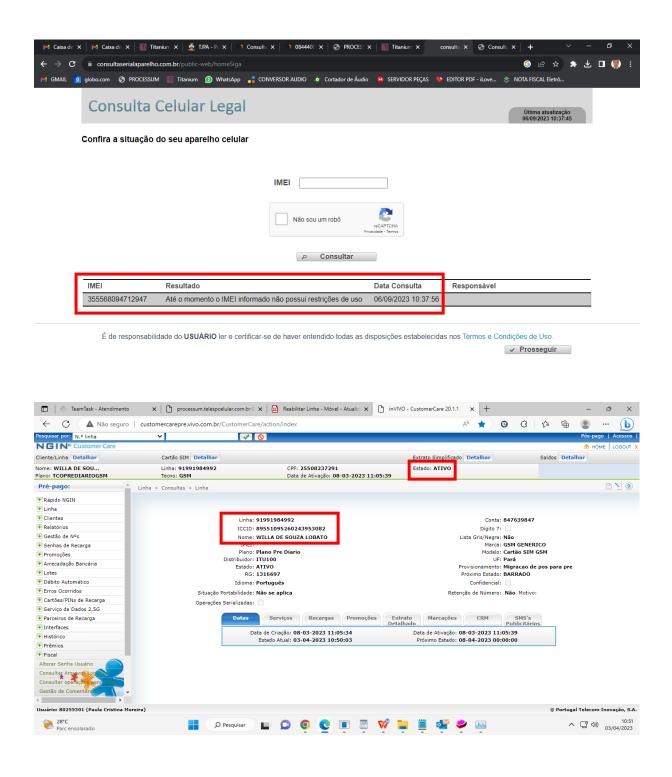
Pois bem. Quanto a obrigação de pagar, referente a condenação em danos morais, a requerida, ora executada, já realizou o adimplemento do valor correspondente, inclusive, a parte autora/exequente, já requereu a expedição do alvará de pagamento.

Em relação a multa requerida, a executada informa que é totalmente indevida, uma vez que as obrigações de fazer foram totalmente cumpridas, conforme se pode observar pela falta de comprovação do suposto descumprimento pelo exequente.

Convém registrar que por força do artigo 373, I, do CPC o onus probandi cabe a quem alega. A cada parte corresponde o ônus de provar os fatos que servem de base à norma que consagra o efeito jurídico pretendido por ela, qualquer que seja sua posição processual. À autora compete a prova dos fatos constitutivos, pois toda pretensão prende-se a algum fato ou fatos. Ao deduzir uma pretensão em juízo, incube ao autor/exequente da demanda afirmar a ocorrência do fato que lhe serve de base. A insuficiência de prova dos fatos constitutivos milita contra a exequente, pois no processo civil perde a demanda quem deveria provar e não o fez.

Ademais, diferente do que narra a exequente, quando afirma que "as linhas ainda não foram desbloqueadas até hoje", a empresa executada demonstra que tanto o IMEI, quanto a linha estão ativos. Vejamos.





Observe, Excelência, que o autor em momento algum traz aos autos provas do alegado, violando o que prevê o artigo 373, inciso I, do CPC, objetivando exclusivamente aferir valores indevidos junto a requerida.



Como se pode notar, a pretensão autoral é uma injustiça, levando a exequente obter um enriquecimento indevido, já que restou demonstrado que as obrigações foram cumpridas. Assim a sua improcedência é à medida que se impõe à presente situação, ante a falta de lealdade processual do autor.

Resta evidente que o valor pretendido na execução, referente à multa, não é devido pela empresa, não havendo em que se falar em valor a ser executado, sendo que a sentença foi cumprida tempestivamente como já demonstrado nos autos.

Por todo o exposto, a pretensão executória deve ser julgada improcedente, **declarando totalmente cumprida a sentença, bem como inexigível a multa pelo alegado descumprimento.**

Por fim, caso não se entenda pela improcedência da execução, requer que os autos sejam remetidos à contadoria judicial para apuração do valor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 06 de setembro de 2023.